PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2018, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 25 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Joaquim Magalena Severino de Almeida
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
Vice-presidente

Fábio Samartino
Relator

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021 que: "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018**", respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

> § 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 25 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Joaquim Marcelena Severino de Almeida
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
Vice-presidente

Fábio Samartino
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 19457/2021
Processo n.: 1071781 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 19/08/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/09/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

clr

Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000297

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/11/22000297

Número / Ano	000297/2021
Data / Horário	22/11/2021 - 11:15:59
Assunto	Ofício nº19457/2021 processo nº.1071781 - ELETRONICO
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 19453/2021

Processo n.: 1071781 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
William Martins Maia
Prefeito do Município de Carneirinho

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 19/08/2021, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 01/09/2021, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.ª da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

clr

COMUNICADO IMPORTANTE
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

mento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2013

Processo: 1071781

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Exercício: 2018

Responsável: Cássio Rosa de Assunção

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 054000, Fadua Barbosa de Queiroz - OAB/MG 094670, Odilon Pereira de Souza - OAB/MG 011375, Ronivaldo Tomaz de Almeida - OAB/MG 079588B

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2018. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1.Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2018, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, no exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;

II) recomendar ao gestor que:

a) observe a consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde

imento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e no Decisão N

(101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;

III) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos conforme previsto na Lei Federal n. 13.005/2014;

IV) recomendar que o responsável pelo Controle Interno aborde no relatório todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I da IN 04/;

V) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3° da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

VI) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;

VII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e no Decreto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Cassio Rosa de Assunção, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3°, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo- peça n. 15, apontou que foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 87.049,82 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 2000, valor este considerado como irregular.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$ 463.266,97, por excesso de arrecadação, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8° da LC 101/2000, sendo empenhados sem recursos disponíveis apenas o valor de R$ 117.420,36 conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos" valor este considerado como irregular.

E, por fim, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, por superávit financeiro, no valor de R$355.012,75, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8° da LC 101/2000, sendo que R$295.345,13 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa nas peças n. 18 a 36 e 43.

Em sede de reexame, peça n. 61, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades inicialmente apuradas, motivo pelo qual sugeriu que as contas fossem aprovadas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 63 este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à desobediência ao art. 42 da Lei 4320/64

Conforme análise inicial da unidade técnica, peça n. 15, foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R$ 87.049,82, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Ressalte-se que a defesa foi apresentada pela procuradora do interessado, Sra. Fádua Barbosa de Queiroz, OAB/MG n. 94.670.

O exame técnico reiterou que: "*O limite fixado inicialmente na LOA para suplementação de dotações correspondia a 7% da despesa fixada (Lei n. 1409, de 21/12/17 - art. 4°), utilizando a fonte Anulação de Dotação* e pontuou que, conforme os registros do SICOM, posteriormente, foram aprovadas as Leis Municipais n.s 1447, de 18/09/18 e 1455, de 19/11/18 que alteraram o citado percentual, para 12% e 20% (R$19.158.624,66), respectivamente, sendo que o total de suplementações foi de R$8.383.990,00.

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Portaria N

A defesa alegou, à peça 26, que ocorreu um erro de digitação, e equivocadamente foi lançado no sistema de informática como lei autorizativa para abertura de crédito no total supracitado, a LOA (Lei nº 1409, de 21/12/2017), ao invés de ter lançado a Lei Municipal n. 1433, de 25/06/2018, peça 27, sendo enviada, também, a referida informação a este Tribunal, via SICOM.

Informou, ademais, que o crédito suplementar foi aberto através do Decreto n. 2269, de 26/06/2018, à peça 24, e encaminhado de forma eletrônica e tempestiva, em 27/07/2018, de acordo com o protocolo n. 27209070149609 e chave de verificação n. 3174444151 (peça 23).

Alegou, ainda, que, desta forma, ficou comprovado que a abertura do crédito em tela foi acobertada por Lei, *ocorrendo mero erro formal incapaz de macular a prestação de contas do exercício de 2018.*

Análise Técnica

Em sede de reexame, a unidade técnica esclareceu que no estudo inicial apurou-se no item 2.1, à peça 15, créditos suplementares abertos no valor de *R$8.383.990,00 com base na LOA (art. 4º, da Lei n. 1409, de 21/12/17, alterada pelas Leis ns. 1447, de 18/09/18 e 1455, de 19/11/18 - peças 07, 08 e 02), utilizando a fonte Anulação de Dotação, o que não excedeu o autorizado de R$9.158.624,66 (até 20% da despesa fixada).*

Ato contínuo, esclareceu que foram constatadas suplementações no valor de R$87.049,82 baseada na LOA para 2018, utilizando-se Superávit Financeiro do exercício anterior (Decreto n. 2269, de 16/06/18 - peça 24), inexistindo, entretanto, no art. 4º da Lei de Orçamento, autorização para o Poder Executivo abrir os referidos créditos utilizando tal fonte de recursos.

A unidade técnica ressaltou que: "*Foi encaminhado arquivo PDF da Lei n. 1433, de 25/06/2018 (peça 27), que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito suplementar no valor de R$87.049,82(dotação 02.02008001.04.123.0011.2020.3.3.90.93.00.253),destinado à devolução de recursos financeiros não aplicados na construção da UBS Estrela da Barra, utilizando superávit financeiro verificado no exercício anterior (fonte 253) - conta bancária n. 30553-7/Construção UBS Estrela da Barra, Agência 0853-2, do Banco do Brasil S/A*".

Analisando o relatório SICOM 2018 "Caixa e Bancos, ressaltou que houve compatibilidade *entre o saldo anterior de R$87.049,82 registrado na referida conta bancária e o informado na Lei n. 1433, de 2018 e respectivo Decreto 2269, de 2018.*

Desta forma, afirmou que *embora tal Lei não esteja presente no Sicom, em face das justificativas apresentadas, bem como dos demais dados retratados no referido sistema,* considerou regular o apontamento inicial descrito no item 2.1 do relatório técnico - peça 15, não persistindo, portanto, a irregularidade anteriormente apurada, o que corroboro.

2.2 – Quanto à desobediência ao artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Excesso de Arrecadação

Em análise inicial, a unidade técnica constatou que foram abertos créditos adicionais no valor de R$117.420,36, sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000.

O defendente informou à peça 26, que *o Município firmou em 29/06/2017 com o FNDE o Termo de compromisso PAR n. 102150, para execução da obra relacionada no seu item I, ficando pactuado que os recursos necessários seriam transferidos em sucessivas parcelas, conforme previsto no item III do respectivo termo, peça 22.*

Neste contexto, esclareceu que não restou outra opção ao Município senão o desembolso financeiro ao credor, tendo sido efetivadas transferências pelo FNDE, como também realizar o

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Resolução

empenho global, atendendo aos ditames legais que regulamentam a questão em tela, no intuído de cumprir o referido Termo de Compromisso firmado.

Sendo assim, reiterou que (..) *não há que se falar em empenho de despesa sem recursos orçamentários, haja vista que foi respaldado no termo de compromisso firmado com o FNDE e autorizado pela Lei Municipal n. 1425 e respectivo Decreto n. 2232, ambos de 07/03/2018.*

Salientou que o excesso de arrecadação *não fora experimentado de fato naquele exercício financeiro, mas vem ocorrendo conforme previsão legal e referido termo de compromisso,* razão pela qual tais atos do Administrador Municipal não causaram danos ao erário, vez que decorreram do cumprimento do seu estrito dever legal, não sendo permitido ao Administrador Municipal agir de forma diferente para atender ao interesse público, *traduzido na execução de obra de grande valia para o sistema educacional do Município.*

A unidade técnica esclareceu que no exercício de 2018, foram abertos créditos adicionais no montante de R$12.318.619,94, sendo: R$9.752.345,86 utilizando a fonte Anulação de Dotação; R$1.133.098,81 o Excesso de Arrecadação e R$1.433.175,27 o Superávit Financeiro do exercício anterior (peça 09).

Esclareceu, ainda, que *dos créditos abertos utilizando o Excesso de Arrecadação R$463.266,97 não dispunham de recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000;* entretanto, somente R$117.420,36 foram empenhados, valor que foi considerado irregular, notadamente na fonte 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Em reexame, verificou que a Lei nº 1425, de 07/03/18 (peça 29) autorizou a abertura de créditos suplementares no valor de R$1.200.000,00 para a construção de escola para alunos do Ensino Fundamental do Município na dotação orçamentária n. 02.02009003.12.361.0034.2125.4.4.90.51.00, sendo: *R$1.000.000,00 com recursos da fonte 146/Outras Transferências de Recursos do FNDE e R$200.000,00 de recursos da fonte 200/Recursos Ordinários, tendo sido abertos mediante os Decretos ns. 2231 (R$600.000,00 - Anulação de Dotação/ Fonte 146), 2232 (R$400.000,00 - Excesso de Arrecadação/fonte 146 - peça 31) e 2233 (R$200.000,00 - Superávit Financeiro/fonte 200), todos editados em 07/03/2018.*

Salientou, ainda, que a supracitada dotação possuía saldo inicial de R$200.000,00 e acrescido de R$1.200.000,00 totalizou R$1.400.000,00, sendo empenhadas despesas na ordem de R$1.336.545,36 (R$1.159.645,36 - fonte 146 e R$176.900,00 - fonte 200).

Ato contínuo, reiterou que foi constatado através do SICOM o registro do detalhamento do Contrato nº 181000200026/2018, cuja data de assinatura foi em 24/04/2018, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços de engenharia em face do Termo de Compromisso PAR n. 102150 - Projeto Padrão FNDE (peça 22) no valor atualizado de R$1.449.870,49.

Acrescentou que a despesa no valor de R$1.159.645,36, proveniente dos recursos da fonte 146, foi empenhada integralmente por meio da NE n. 2990, de 24/04/2018, sendo tal valor inscrito em restos a pagar ao final do exercício.

Ressaltou que *o "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada" contido no Sicom revela que a receita arrecadada em 2018 na fonte 146 foi de R$164.825,17, o que é condizente com o retratado no relatório "Caixa e Bancos".*

Destacou que relativamente ao saldo a pagar de R$1.159.645,36 (NE 2990), foram detectados por meio do Sicom registros de pagamentos de R$742.795,00 em 2019 e R$412.482,27 em 2020, *restando R$4.368,09 a pagar ao final desse exercício, feitos mediante a conta bancária n. 31410-*

imento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.

2/Transferência FNDE Construção Escola Jardim Plan (Agência 853-2, do Banco do Brasil S/A.).

Desta forma, a unidade técnica concluiu que "*embora tenham sido abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte em questão, em face das justificativas e documentos apresentados, bem como dos dados retratados no Sicom e ainda, do disposto na Consulta n. 873706, de 2012, deste Tribunal c/c o §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29/05/2019, desconsidera-se a irregularidade apontada inicialmente*", o que corroboro.

Superávit Financeiro

Apontou-se, ainda, que foram abertos créditos adicionais no valor de R$295.345,13 sem recursos disponíveis do Superávit Financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º da LC 101/2000.

O defendente alega no item 3.3 à peça 26, que tais irregularidades não podem prosperar e pontuou cada fonte pormenorizadamente, a fim esclarecer cada fonte, a saber:

VIII) Fonte 202- Receitas de impostos e de transferência de impostos vinculados à saúde - R$113.718,64

A defesa alegou que o total dos saldos bancários das contas municipais, em 31/12/17, por fonte de recursos, individualizados, totalizou R$6.181.123,28, valor constante no Boletim de Movimento Numerário, à peça 28, enquanto as despesas integrais em restos a pagar, depósitos bancários, débitos de tesouraria e outras, a serem pagas em 2018 e seguintes, foram da ordem de R$2.870.382,89(Demonstrativo da Dívida Flutuante), peça 30, indicando Superávit Financeiro de R$3.310.741,39, distribuído nas respectivas fontes de recursos.

Alegou, ainda, que no Boletim de Movimento de Numerário, observa-se que, somente na fonte 100-Recursos ordinários, consta o montante de R$3.216.497,92, *depositado em diversas contas bancárias, valor este que, por si só, supera todas as despesas a pagar.*

Esclareceu que os recursos da fonte 102 originam-se na fonte 100, por expressa previsão legal, sendo possível observar, por simples análise matemática, que o Município possuía , na ocasião, *saldo financeiro suficiente a ser depositado na conta bancária 3385-5, Agência 1021-9, do Banco Bradesco S/A, peça 32, constante na Lei Municipal 1427, de 26/03/18 e Decreto n. 2239, da mesma data (peça 33).*

Salientou que "*foi enviado extrato bancário dessa conta corrente, indicando saldo inicial para o exercício de 2018 de R$69.167,94 e transferências bancárias oriundas de outras contas, nas referidas fontes, conforme destacado no respectivo documento*, o que, dessa forma, ficou demonstrado que *não houve abertura irregular de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro do exercício anterior na fonte 202.*

b) Fonte 224 - Transferências de convênios não relacionados à educação, à saúde e assistência social - valor R$172.209,14

O defendente alegou que com base no Razão de Bancos, somando os saldos datados de 31/12/17 das contas bancárias nºs 30460-3 (R$61.485,85) e 30516-2 (R$102.476,41), ambas na Agência 0853-2, do Banco do Brasil S/A., constava um saldo disponível no montante de R$163.962,26, alinhado com a Lei Municipal autorizativa n. 1438, de 19/07/18 e Decreto n. 2284, da mesma data (peça 35).

Alegou, ainda, que somando os saldos das contas ns. 30461-1 (R$6.219,15) e 30463-8 (R$2.027,73), ambas na referida agência, o saldo disponível foi da ordem de R$8.246,88, em

...mento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012...

conformidade com a Lei autorizativa n. 1454, de 31/10/18 e Decreto n. 2328, da mesma data (peça 34).

Desta forma, a unidade técnica pontuou que, considerando o somatório dos saldos das referidas contas, originou-se um superávit financeiro no total de R$172.209,14, razão pela qual observou que não houve abertura irregular de créditos adicionais utilizando a fonte 224, conforme demonstrado, ainda, no Boletim de Movimento de numerário (peça 28).

c) Fonte 247 - Transferências do Salário Educação - valor R$9.417,35

A defesa alegou que *no Razão de Bancos da conta bancária nº 672008-9, Agência 0936-2, da Caixa Econômica Federal, o saldo disponível em 31/12/17 foi de R$185.358,04 em conformidade com a Lei autorizativa n. 1440, de 30/07/18 e Decreto n. 2292, de 01/08/18 (peça 36), não ocorrendo, portanto, abertura irregular de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior em tal fonte, conforme também indicado no Boletim de Movimento de numerário.*

Análise

A unidade técnica elucidou que, de acordo com o subitem 2.3.2-peça 15, no exame inicial, dos créditos adicionais abertos utilizando-se o Superávit Financeiro do exercício anterior, no total de R$1.433.175,27, R$355.012,75 não tinham recursos disponíveis, sendo empenhados, portanto, o valor de R$295.345,13, considerado como irregular, por violar o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000, especificamente nas fontes 202/ Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, no total de R$113.718,64; 224/Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social totalizando o valor de R$172.209,14 e 247/Transferência do Salário Educação no total de R$9.417,35.

Reiterou que os valores contidos no Superávit Financeiro do exercício Anterior (A)" item 2.3.2, estão em conformidade com o informado no SICOM " Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" - Balanço Patrimonial/DCASP , à peça 10.

Em seguida, a unidade técnica, em sua análise, apresentou a correlação entre a defesa trazida aos autos e as fontes sem recursos disponíveis apuradas no exame inicial, a saber:

a) Fonte 202/Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - R$113.718,64

A unidade técnica informou que em consulta ao SICOM verificou-se um saldo inicial de disponibilidades financeiras no total de R$6.181.123,28 e Restos a Pagar de exercícios anteriores no total de R$2.695.453,08, bem como valores exigíveis de natureza extraorçamentária no valor de R$454.626,65, apresentando um superávit total de R$3.031.043,55, entretanto, o informado pelo defendente foi de R$3.216.497,92, sendo o total retratado no "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" (peça 10) de R$2.827.512,49.

Informou, ainda, que foi constatado crédito adicional na ordem de R$173.386,26, autorizado pela Lei n. 1427, de 26/03/18 (peça 33), aberto através do Decreto n. 2239, de 28/03/18, demonstrando a utilização de superávit financeiro da fonte 202(conta bancária n. 3385-5/PMC DAM, Agência 1021-9 do Banco Bradesco).

Asseverou que, consultando o SICOM "Caixa e Bancos", foi apurado inexistência de registro de saldo anterior na supracitada conta inerente à fonte 202, constando somente o saldo de R$69.167,94, saldo este, vinculado à fonte 200.

Neste ínterim, registrou que à peça 10, o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" apresentou superávit no total de R$4.264.693,87 na fonte 200, porém, *déficits de R$1.046.709,20 e*

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2013

R$3.097.729,04, respectivamente, nas fontes 201 e 202, resultando em saldo positivo no total de R$120.255,63 naquela fonte.

Desta forma, a unidade técnica reiterou que, diante do disposto na Consulta n. 932477/2014, deste Tribunal, *é razoável inferir que o valor de R$69.167,94 registrado na conta 3385-5/PMC DAM, possa ser considerado para acobertar parte dos créditos autorizados pela Lei n. 1427, de 2018, abertos por meio do Decreto n. 2239, de 2018, permanecendo, o valor de R$44.550,70 sem recursos disponíveis.*

b) Fonte 224 - Transferências de convênios não relacionados à educação, à saúde e assistência social - valor R$172.209,14

Segundo análise técnica, foram autorizados créditos suplementares no valor R$172.209,14, destinados à dotação 02.02008001.04.123.0011.2020.3.3.90.93.00, *utilizando recursos da fonte 224/Transferências de Convênios não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, sendo R$163.962,26 pela Lei n. 1438, de 19/07/18 e R$8.246,88 pela Lei n. 1454, de 31/10/18, abertos, respectivamente, por meio dos Decretos ns. 2284 e 2328 (peças 34 e 35), cujos PDFs também se encontram presentes no Sicom.*

A unidade técnica ressaltou que a Lei n. 1438/2018 estabeleceu que para cobertura de créditos no total de R$163.962,26 seriam utilizados recursos do superávit financeiro da fonte 224, depositados nas contas bancárias n°s 30460-3/Construção de Capela Velório (R$61.485.85) e 30516-2/Construção de Pista de Caminhada (R$102.476.41), ambas na Agência 0853-2, do Banco do Brasil S/A.

Ressaltou, ainda, que a Lei 1454/2018 determina que *os recursos para suportar o crédito de R$8.246,88 seriam oriundos do superávit financeiro (fonte 224) depositados nas contas bancárias ns. 30461-1/Convênio Constr. Passeios e Rampas - Fátima do Pontal (R$6.219,15) e 30463-8/Convênio SEGOV Reforma Centro de Lazer Praça Rui Barbosa (R$2.027,73), ambas* na Agência 0853-2, do Banco do Brasil S/A.

O exame técnico confrontou a soma dos saldos iniciais registrados no SICOM – "Caixa e Bancos" (R$530.771,06) com o dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (R$813.225,00), *pertinente à fonte 224, verificando um déficit financeiro de R$282.453,94, sendo o informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de R$303.843,14 (peça 10).*

Contudo, constatou-se que o relatório "Caixa e Bancos" apresentou saldos anteriores relativos a tal fonte de R$61.485,85 na conta 30460-3; R$102.476,41 na conta 30516-2; R$6.219,15 na conta 30461-1 e R$2.027,73 na conta 30463-8, sendo efetuados pagamentos das despesas correspondentes através das referidas contas bancárias (NEs ns. 5368, 5366, 9008 e 9011), condizente com o alegado na defesa.

Neste ínterim, a unidade técnica reiterou que *considerando o preconizado na Consulta n. 932477, de 2014, deste Tribunal, entende-se que é de se admitir que existiam recursos para suportar os créditos autorizados pelas Leis ns. 1438, 1454, ambas de 2018, abertos pelos respectivos Decretos ns. 2284 e 2328, editados em 2018, relativamente ao valor de R$172.209,14.*

Pelo exposto, corroboro com o estudo técnico e considero sanado o apontamento.

c) Fonte 247 - Transferências do Salário Educação - valor R$9.417,35

O estudo técnico elaborado neste item constatou autorização de abertura de créditos suplementares, no total de R$162.500,00 na dotação 02.02009003.12.361.0034.2123.3.3.90.39.00, através da Lei n. 1440, de 30/07/18, sendo: *R$24.909,59 com recursos da fonte 247 (oriundos da conta bancária n. 672008-9/PMC - Quota*

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2018

Salário Educação) e R$137.590,41 da fonte 147 (Anulação de Dotação), abertos, respectivamente, mediante os Decretos ns. 2292 e 2293, de 2018.

Compulsando o relatório do SICOM- "Caixa e Bancos" observou-se o registro de saldo anterior no total de R$185.358,04 na referida conta bancária, conforme consta na defesa, todavia, no confronto do referido valor com o saldo anterior de Restos a Pagar, relativo à fonte 247, no total de R$162.650,19, o superávit foi de R$22.707,85, reconsiderado neste estudo, com a ressalva de que no estudo inicial havia sido computado superávit de R$15.492,24, conforme consignado na peça 10.

Neste interim, a unidade técnica ressaltou que restaram créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis no valor de R$2.201,74 - fonte 247.

Por fim, evidenciou-se que remanesceram créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro na ordem de R$106.420,06, tendo sido empenhadas despesas no valor de R$46.752,44 (R$44.550,70 - fonte 202) e R$2.201,74 - fonte 247), valor este considerado como irregular, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c o § único do art. 8º da LC 101/2000.

Ressaltou, ainda, que ao considerar o disposto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e, que as despesas empenhadas de R$46.752,44 representam 0,11% da receita líquida arrecadada no exercício de R$42.503.133,35, fica afastada a irregularidade, o que corroboro.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** O Município obedeceu, ainda, ao disposto no artigo 59 da Lei n. 4.320/64.

Ressalta-se a orientação da unidade técnica, em que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Tal procedimento caracteriza, portanto, inobservância da Consulta deste Tribunal de n. 932477 que veda a abertura de créditos adicionais utilizando recursos de fontes distintas e compromete a transparência nos gastos públicos e o controle de fontes de financiamento das despesas, conforme art. 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **7,00%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**: o Município aplicou o equivalente a **28,93%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

  Registre-se que os pagamentos com despesas do ensino foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na INTC n. 13/2008.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **22,55%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

umento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.

Registre-se que os pagamentos com despesas da saúde foram realizados por meio de diversas contas bancárias, em desacordo com o disposto na Lei n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 e na INTC nº 19/2008.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **56,33%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
  - Dispêndio do Executivo: **51,81%**, observando o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000.
  - Dispêndio do Legislativo: **4,52%,** conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Além disso, a Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5° e 6°, do art. 1° da Ordem de Serviço Conjunta n° 01, de 29 de maio de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao FUNDEB e ICMS do exercício de 2018, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos.

Relatório de Controle Interno

O relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017 e foi pela regularidade das contas.

Assim, recomendo ao Órgão de Controle Interno que no exercício seguinte aborde todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I da IN 04/17, conforme Considerações da Unidade Técnica.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2018, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 71.03% haja vista que, da população de 252 crianças nessas idades, apenas 179 foram matriculadas.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e ...

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2018, o percentual de 24,45%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, observou o Piso Salarial Nacional de R$2.455,35, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 1595/17, cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Carneirinho obteve, no exercício de 2018, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Carneirinho, 2017 a 2018

Dimensão	2017	2018
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C	C
i-Fiscal	C	C+
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C	C+
i-Saúde	B+	B+
IEGM	C	C

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2018, o resultado da dimensão i-Saúde, avaliada como muito efetiva.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisoria 2200-2/2001, na Resolução n.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2018, comparado a 2017, permaneceu inalterado. Houve, em 2018, avanços de faixa de resultado nas áreas fiscal e planejamento, indicando esforços da gestão nestes setores; as demais áreas – meio ambiente, cidades protegidas, educação, governança em tecnologia da informação e saúde – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2017; não ocorrendo retrocessos de faixas no período em análise.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Cassio Rosa de Assunção, Prefeito de Carneirinho, no exercício de 2018, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao Gestor a observância da consulta no 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Recomendo ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, conforme previsto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, por fim, que o responsável pelo Controle Interno aborde no relatório todas as disposições estabelecidas no item 1 do Anexo I da IN 04/2017.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

)cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Portaria N

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.
MINAS GERAIS

Processo n.: 1071781

Data: 04/11/2021

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10h00min, do dia 04/11/2021, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 67.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 19/08/2021, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 01/09/2021, transitou em julgado em 21/10/2021, considerando a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Ofício nº:93/2021-GP/CM

Carneirinho/MG, 23 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal
Carneirinho-MG

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias emitido **pela aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa Assunção, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2018, encontra-se nesta Casa para ser apreciado pelo nobre vereadores, no prazo de 120 dias a contar do dia 22/11/2021 em que houve o protocolo.

Na oportunidade comunicamos que fica aberto o prazo para apresentação de considerações que se fizerem necessária quanto ao parecer prévio- processo 1071781 -eletrônico disponível no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo.

Atenciosamente,

Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara

RECEBI(EMOS)

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@cmcarneirinho.mg.gov.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br

Parecer Jurídico

Autoria: Legislativo Municipal

EMENTA.- Parecer Jurídico nº 02/2021.
Projeto de Legislativo nº 02/2021 – Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.018.

SÚMULA

1. Trata-se do Projeto de Legislativo da Câmara Municipal sob o nº 02/2021, de origem do Própria, o qual "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.018".**

2. O objeto do presente Projeto de Lei, cinge nas Orientações **Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.018,** estando implícito os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara Municipal.

3, O subsídio legal encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e na nossa Carta Magna – art, 31, § 1º.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deu provimento integral da prestação do ano referido. Ergo, esta nobre casa de legislativa, vem, subsidiar, no art. 30, item III da Lei Orgânica Municipal e art. 39 e seus sub-itens do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Dessarte, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do PROJETO DE LEI N°02/2021, que **"Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2.018".**

De tal sorte, SMJ, é o Parecer pela Possibilidade Jurídica, da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

In fine, é justo discorrer, que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Carneirinho/MG, 06 de Dezembro de 2021.

PEDRO MANOEL DE QUEIROZ
ADV. OAB/MG Nº 127298

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2021
Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018.

AUTOR(ES):	VOTAÇÃO	Com emenda
Comissão de Finanças e Orçamento	**Para rejeitar o parecer prévio deverá 2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI, art. 30, VII, a)**	**sim( ) não ( )**
DATA DE PROTOCOLO	PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM	
25/11/2021	**06/12/2021**	

ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)

20º Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 07/12/21 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 07/12/21 Visto do Relator: **Erica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 07/12/21 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz**	
Entregue ao Relator em 07/12/21 Visto do Relator: **Erica de Souza Queiroz**	
Vista nos termos do Art. 216 R.I.	**Resultado da votação.**

Data	Vereador	
		Unanimidade
		A favor Contra
		Rejeitado por x
		Arquivado

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2021

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidi pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, consequentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2018.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021

Aprovado em dois de turno
Por unanimidade
Sala das Sessões em 07/12/21.
O Presidente

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 02/2020

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 6 de dezembro de 2021.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 06/12/21
O Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74/2021

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2018.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2018, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 07 de dezembro de 2021.

Genomar Tiago de Araújo
Presidente da Câmara

PUBLICAÇÃO
Publicada em 07/12/21
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal
nos termos do art. 239 da Lei Orgânica Municipal.
JANE BORGES DE ALMEIDA
Assessora II

à Comissão de Legislação, Justiça
e Redação, final para oferecer
redação

Sala das Sessões, 07 / 12 / 21

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em 1ª discussão
por unanimidade
na Sala das Sessões em 07/12/21
Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 07/12/21
O Presidente